



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000739/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.296 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCUS VINICIUS CARVALHO GUELPELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF. RECIBO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS.

Entende-se que o serviço foi prestado ao contribuinte referido no recibo, inexistente qualquer indício que infirme essa premissa. Elementos suficientes à legítima comprovação da despesa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 85/90) interposto contra acórdão da 7ª Turma da DRJ de Brasília/DF (fls. 76/80), que decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial à impugnação apresentada (fls. 2/16) contra Notificação de Lançamento (fl. 6) que desconsiderou valores deduzidos da base de cálculo como despesas médicas, pelo fato de o contribuinte ser cliente de plano de saúde que cobriria as despesas.

O contribuinte foi notificado da constituição do crédito tributário através de notificação dotada do fundamento abaixo transcrito:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*“Glosa do valor de R\$ *****11.700,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.”*

Do Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou impugnação juntando documentos (fls. 59/61) que, segundo ele, seriam suficientes à comprovação das despesas efetivas com serviços médicos, bem como de sua necessidade (fls. 30/43). Alegou, em síntese:

a) **Necessidade do tratamento fisioterápico da hérnia**, que é comprovada por eletroneuromiografia MMSS e Ressonância Magnética. O valor do tratamento foi de R\$ 4.000,00, conforme recibos juntados;

b) **O fato de haver plano dentário não significa que ele deva ser utilizado**, o contribuinte é livre para escolher seu profissional de odontologia, vez que a prestação de serviços é pautada pela confiança na capacidade do profissional. O valor do tratamento odontológico neste ano foi de R\$ 7.900,00;

c) **Possibilidade de deduzir despesas médicas paralelas ao plano de saúde**, pois a lei não só não proíbe como permite a dedução cumulativa, desde que os gastos com médicos não tenham sido cobertos pelo plano na ocasião;

d) **Plano de saúde não estava em vigor a partir de fevereiro de 2003** devido à rescisão de contrato entre o empregador – Fundação Dom André Arcoverde, que era o mediador do plano de saúde – e o contribuinte.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente no sentido de reconhecer as despesas com fisioterapia, embora a forma dos documentos fosse diferente da exigida em lei, vez que os elementos requeridos foram juntados em instrumento separado. Manteve, entretanto, a glosa sobre a dedução de R\$ 7.900,00 por entender que o recibo deveria referir, expressamente, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço (fl.79).

Não conformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, sustentando que o acórdão da DRJ criou novos requisitos além dos previstos legalmente, a saber, informação da natureza do serviço e nome do beneficiário.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo - Relator

Inicialmente deve ser ressaltada a inexistência de qualquer indício que infirme a veracidade dos documentos apresentados pelo recorrente, que contem todos os dados legalmente exigidos. Não fosse suficiente, o próprio relatório do acórdão recorrido (fl.73) atesta a natureza do serviço prestado (odontologia) atividade que, dada a especialidade, dispensa maiores elucubrações.

O art. 80, §1º, do Regulamento de Imposto de Renda (com a redação conferida pela Lei 9.250/95) estipula os requisitos que devem ser observados na dedutibilidade dos pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos e profissionais da saúde:

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O inciso II esclarece que apenas serão dedutíveis as despesas relativas ao tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes. O comando contido nesse enunciado é de todo dispensável, pois qualquer critério interpretativo minimamente aceito pela dogmática afastaria a dedução de despesas médicas estranhas à fonte produtora dos rendimentos (contribuintes) ou aos indivíduos que possuem relação de dependência econômico-jurídica com o contribuinte.

O inciso III, de sua vez, alinha a quantidade mínima de informações que deve ser fornecida à Administração para comprovação da despesa suportada pelo contribuinte. A exigência não pode ser encarada como um requisito meramente formal desprovido de finalidade. O art. 2º da Lei 9784/99, Diploma que possui aplicação no processo administrativo fiscal federal, no que não revele incompatibilidade com o Decreto 70.235/72, determina, em seu artigo 2º Parágrafo Único, que:

...

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

...

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Não existindo qualquer elemento fático que afaste a presunção de que o serviço de odontologia pago pelo recorrente foi a ele prestado e considerando que as exigências formais referidas pela decisão recorrida revelam-se inadequadas à *ratio legis* aplicável ao caso e não encontram esteio em qualquer enunciado prescritivo legal vigente, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo